DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3510/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13397/2021
PROTOCOLO	: 2140566
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S)	: 1-APARECIDO GERALDO RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL - 1/1/2021 A 3/6/2022) 2-SIRLENE LOPES COLLODETTO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – 12/1/2021 A 3/6/2022)
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos refere-se à **Auditoria de Conformidade**, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), tendo como objeto avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, resultando no Relatório de Auditoria RAUD-DFE - 30/2021 (pç. 2, fls. 9-30).

Ao examinar os documentos dos autos, os auditores da DFE ratificaram o Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD-30/2021, emitindo a Análise ANA-DFE-8784/2022 (pç. 27, fls. 304-306), nos seguintes termos:

> Em face ao exposto, concluímos que, haja vista a não ocorrência de falhas relevantes verificadas em auditoria e/ou posteriormente, ratificamos os pontos elencados na Conclusão do relatório de auditoria quanto à qualidade do Município na aplicação das Normas de Biossegurança junto ao Transporte Escolar e nas Unidades de Ensino.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-87/2023 (pç. 38, fls. 307-312), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Diante dos elementos apresentados no Relatório de Auditoria de Conformidade, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 81, da Constituição Estadual), se manifesta no seguinte sentido:
> **I – Pelo Arquivamento** do presente processo com fulcro no art. art. 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS nº 98/2018, porquanto não restaram irregularidades comprovadas no Relatório de Auditoria nº 30/2021;
> **II – Pela Comunicação** do teor do Relatório de Auditoria e das deliberações que se seguirem a todos os interessados.

Cumpre registrar que os jurisdicionados Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues (Prefeito Municipal de Angélica à época dos fatos) e Sra. Sirlene Lopes Collodetto (Secretária Municipal de Educação à época dos fatos) foram intimados (INT - G.FEK - 352/2022 – pç. 18, fl. 294, e INT - G.FEK - 353/2022 – pç. 19, fl. 95), ocasião em

que o Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues compareceu aos autos e manifestou ciência acerca das observações contidas no relatório.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando o teor do Relatório de Auditoria de Conformidade - RAUD - DFE - 30/2021 (pç. 2, fls. 9-30), verifico que a equipe de auditores delimitou o objetivo dos trabalhos nos seguintes moldes (pç. 2, fls.19-20):

> Avaliar a observância do protocolo de biossegurança que estabelecem as diretrizes a serem observadas para o retorno das aulas presenciais do ensino público no âmbito do Município de Angélica, tendo como foco a verificação da observância do uso de itens de segurança por parte dos alunos e demais atores nas unidades de ensino, como também das condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar e o modo operacional aplicado, identificando os atos que porventura contrariem o sistema normativo e os protocolos de biossegurança, aventando as possibilidades de sua correção, sem prejuízo de se atentar às boas práticas usualmente aplicadas.
>
> Objetivos específicos:
> a) verificar quais ações foram implementadas pela gestão municipal, para o fiel cumprimento das diretrizes estabelecidas no protocolo de volta às aulas;
> b) verificar a utilização de máscaras e demais itens de proteção por parte dos alunos, professores e demais atores que atuam direta ou indiretamente no ambiente escolar;
> c) verificar se há disponibilização de álcool 70% para assepsia constante de todos no ambiente escolar;
> d) verificar a fixação de cartazes informativos sobre as medidas preventivas de contágio e disseminação do vírus na convivência escolar, de modo a garantir as regras de biossegurança;
> e) verificar as condições de conservação e segurança da frota de veículos utilizados para o transporte escolar, notadamente quanto ao cumprimento das exigências legais mínimas correlatas, e ao protocolo de biossegurança estabelecido – uso de máscaras dentro do veículo, disponibilização de álcool 70%, entre outras exigências estabelecidas pela gestão.

Também delimitou o escopo da auditoria (pç. 2, fls. 20-21):

> Tratou-se de auditoria concomitante, com ênfase na verificação do cumprimento do protocolo de biossegurança municipal, no qual estabeleceu-se diretrizes a serem observadas para o retorno às aulas presenciais do ensino público, no âmbito do Município de Angélica. O escopo da auditoria compreendeu, ainda, o transporte escolar, sobretudo no que se refere às condições de conservação dos veículos que compõem a frota, e do atendimento às exigências legais dos veículos e condutores.

A metodologia adotada na auditoria de conformidade ocorreu em conformidade com as Normas de Fiscalização do TCE-MS, em atenção à Portaria TCE/MS n. 511/2021, publicada em 5/11/2021, que solicitou a abertura do processo da Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Educação de Angélica, conforme previsto no item 3.17.1, IV, do Manual de Conformidade, aprovado pela

Resolução n. 97/2018 (pç.1, fl. 3), e com a solicitação dos documentos e informações de forma eletrônica escrita (Solicitação de Documentos - SD -pç. 3, fls. 31-33), quanto aos seguintes pontos:

> O planejamento da auditoria se iniciou a partir da verificação da necessidade de se fazer um acompanhamento do retorno presencial das aulas na rede pública de ensino, especialmente considerando as diretrizes estabelecidas no Plano de Biossegurança elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como objeto a retomada das atividades presenciais nas escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino. 26. Neste contexto, buscou-se identificar e analisar as informações disponíveis, constantes de processos de contratações em trâmite nesta Corte de Contas (TC/28827/2021), de informações disponibilizadas pelo ente (SD nº 19/2021), ou, ainda, em sites e publicações oficiais.
> (...)
> Na execução da auditoria foram utilizadas técnicas de análise de documentos, confronto de informações e documentos, entrevistas com gestores e servidores, observações diretas e registros fotográficos, além da comparação com legislações vigentes e jurisprudências pertinentes à matéria (...).

Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou extensão dos trabalhos, e a Administração facilitou o acesso aos documentos e informações solicitadas e a resposta foi entregue no prazo.

Diante de tais considerações, passo ao exame e julgamento da matéria.

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial em face do estado de calamidade pública.

Logo, a instauração de processos de auditoria de conformidade dessas medidas cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho dos gestores quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como promove a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

No caso em apreço, verifico que os jurisdicionados apresentaram a adoção das medidas necessárias ao adequado funcionamento do transporte escolar, bem como apresentaram documentos para comprovar tais fatos (fls. 36-289 e fls. 301-302).

Além disso, os auditores da DFE também destacaram que "***as escolas do município estão preparadas para o cumprimento das normas de biossegurança****, e, no mesmo sentido****, os veículos do transporte escolar da frota própria do município, bem como os terceirizados encontram-se em ótimas condições de trafegabilidade e em obediência às normas de biossegurança e***

de trânsito" (fl. 11), o que também revela a atuação diligente dos jurisdicionados nas demais medidas de enfrentamento da pandemia.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do parecer emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – arquivar os presentes autos, em face da desnecessidade de outras medidas instrutórias, com fundamento no art. 186, V, e art. 194, §3º, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018);

II – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC/LAC